



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 15006/18

Prefeitura Municipal de Santo André. Consulta.
Análise da matéria em outro processo.
Arquivamento.

RESOLUÇÃO RPL TC 001/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pela gestora do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, acerca da possibilidade de o município utilizar o Decreto como parâmetro para realizar as licitações de âmbito local.

O documento que deu origem à Consulta, Doc TC 64866/18, tramitou pela Presidência deste Tribunal, bem como pela Consultoria Jurídica.

Em seu parecer, a Consultoria Jurídica sugeriu o conhecimento da Consulta e resposta deste Tribunal nos termos ali propostos (p. 6/11).

Em ato contínuo o processo foi formalizado e encaminhado à Auditoria.

Através de despacho, à p. 32, o Auditor de Contas Públicas, Adjailton Muniz de Sousa, informou que:

Tendo em vista que a matéria objeto da consulta formulada nestes autos já foi objeto de deliberação desta Corte de Contas quando da análise da consulta formulada no Proc. TC n° 16832/18, cuja decisão está consubstanciada no **PN TC n° 00006/2018**, sugerimos a anexação deste processo ao Proc. TC n° 16832/18 e que seja emitida resposta aos consulentes nos termos do Parecer anteriormente mencionado.

Ressalto que consta dos autos, às p. 20/30, consulta similar apresentada pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar (Doc TC 71.290/18, o qual foi juntado ao processo atendendo sugestão do Conselheiro Presidente).

Assim, como Relator constituído para presidir a instrução de processos de contas e de atos administrativos de ambos jurisdicionados, através de Ofícios, às p. 34/35, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 15006/18

18/12/2018, comuniquei para os gestores as informações no que tange ao entendimento já lavrado por este Tribunal, em decisão consubstanciada no Paracer **PN TC nº 00006/2018**.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

Ante as informações trazidas pelo órgão de instrução, o qual noticia que a análise da matéria foi objeto do Processo TC 16832/18, bem como considerando que os jurisdicionados requerentes já foram oficiados acerca da decisão deste Tribunal, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Processo TC n ° 15006/18, que trata de Consulta formulada pela gestora do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, acerca da possibilidade de o município utilizar o Decreto como parâmetro para realizar as licitações de âmbito local, tendo sido anexado aos autos o Doc TC 71.290/18, que trata de consulta similar apresentada pelo gestor do Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Auditoria noticia que se mostra encerrada a análise quanto aos aspectos técnicos envolvidos;

CONSIDERANDO que restou configurado não mais existir matéria a ser examinada neste processo e,

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE determinar o **arquivamento** do presente processo.

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 13:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 11:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 09:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 14:18



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 13:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL